

---

**PORTA GIRATÓRIA — ACESSO NEGADO - INDENIZAÇÃO - QUANDO É DEVIDA****EMENTA****377 - PORTA GIRATÓRIA DE BANCO - IMPEDIMENTO DE ENTRAR NA AGÊNCIA -****CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL.** - Trata-se de pedido de indenização em virtude de retenção

injustificada, por cinco minutos em porta giratória que permite o acesso ao estabelecimento bancário réu. -

Sem dúvida, pontue-se, medidas de segurança são permitidas para evitar a ação de meliantes, face à

violência que grassa em nossa cidade, de conhecimento notório. - Entretanto, o recorrente afirmou, em

depoimento pessoal, em AIJ (fl. 39), que o segurança de posse da carteira do autor, anotava os dados

pessoais do autor, tendo-lhe antes informado que este era um procedimento de praxe; o fato durou quase

cinco minutos; a fila atrás do autor era grande; a carteira do autor foi colocada dentro de um compartimento

junto à porta giratória; o autor não estava armado nem portava celular... não tendo sido as alegações

infirmadas pelo recorrido. - Em peça de defesa, às fls. 22/33, o réu afirma que as medidas de segurança

visam a preservar a integridade dos clientes e que o mecanismo de segurança é ativado quando detectada

a presença de objeto de metal que se depositado em compartimento próprio, libera a entrada do indivíduo. -

Ocorre que tal procedimento não se deu no presente caso em que o recorrente ficou retido por cinco

minutos, sem portar objeto de metal, tendo sido anotados, de forma arbitrária, seus dados pessoais pelo

agente de segurança. - A prática relatada configura abusividade ensejando reprimenda pedagógica, para

evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer. - Os danos morais estão evidenciados pela retenção

indevida presenciada por terceiros. - Nessa linha de raciocínio, "data maxima venia", ousou discordar da

brilhante e diligente juíza sentenciante. - Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para condenar o

réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. - Sem ônus

sucumbenciais. Processo nº 2003.700.000199863-5. Relatora: Juíza Gilda Maria Carrapatoso de Oliveira.

Sessão: 26/03/2003. Decisão unânime. Cadernos de Jurisprudência. Juizados Especiais. Editora Espaço

Jurídico. Março de 2004. Vol. 008. Pág. 44 EMENTÁRIO FORENSE. Agosto, 2005. Ano LVII. Nº 681